



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04254/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Dimas Pereira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 487/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUBATI/PB*, Sr. *DIMAS PEREIRA DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. Dimas Pereira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04254/11

- 3. recomendar** à Prefeitura Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de julho de 2012.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04254/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Dimas Pereira da Silva**, Prefeito do Município de **Cubati**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 203/214, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 276/09, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **11.564.815,00**, tendo sido abertos créditos adicionais, no total de R\$ 2.104.761,20, e utilizados, no valor de R\$ 2.109.261,20. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,94%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **58,92%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **2.479.787,50**, dos quais cerca de **65,62%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2010 foram realizadas despesas no montante de R\$ 285.596,39, correspondendo a 3,4% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 206 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cubati que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 220/241 e anexou diversos documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.098/1.110, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

1. não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. gastos com pessoal do município corresponderam a 61,68% da RCL, ultrapassando em 1,68% o limite máximo de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses estabelecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04254/11

no art. 19 da LRF, sendo que não foram indicadas medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem do limite fixado;

3. gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 58,92% da RCL, ultrapassando em 4,92% o limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%), sendo que não foram indicadas medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem do limite fixado;
4. o Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada do RGF referente ao 2º semestre foi encaminhado a este Tribunal de Contas com todos os campos de preenchimento zerados;
5. ausência de publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
6. ausência de publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial.

Em relação à gestão geral:

1. remessa a este Tribunal de cópia da LOA incompleta, em desacordo com a Resolução RN – TC – 07/2004;
2. déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.465.670,94, correspondendo a 127,98% do respectivo Ativo Financeiro;
3. não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta, no valor de R\$ 1.025.456,33, fazendo com que os balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
4. realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 78.735,90, correspondendo a 0,94% da despesa orçamentária total;
5. saída não comprovada de recursos da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 111.846,99, devendo ser devolvido o montante a respectiva conta;
6. não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 1.025.456,33.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 421/12, fls. 1.113/1.122, em síntese, opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04254/11

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e **irregularidade** das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, exercício de 2010, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;
2. **imputação de débito** de todas as despesas não comprovadas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial ao Prefeito, Sr. Dimas Pereira da Silva, c/c a cominação de multa pessoal, prevista no art. 55 da LOTCE/PB, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **assinação de prazo** ao Prefeito de Cubati para devolução à conta específica do FUNDEB dos valores apontados pela DIAGM como não aplicados nos fins vinculados e legalmente estabelecidos;
4. **recomendação** ao Representante do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal e à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas;
5. **disponibilização de acesso** aos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios e crimes contra a Administração pelo Sr. Dimas Pereira da Silva;
6. **representação** ao INSS, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Comum acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 11 de julho de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04254/11

VOTO

Diante do que foi exposto e,

CONSIDERANDO que a unidade técnica, através do relatório complementar de fls. 1.124/1.125, reputou sanada a irregularidade relativa à saída não comprovada de recursos da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 111.846,99;

CONSIDERANDO que a defesa acostou aos autos cópia de decisão da Justiça Federal/6ª Vara, concedendo liminar para permitir o desbloqueio parcial dos repasses do FPM, interrompido por força de determinação da Receita Federal do Brasil/INSS, condicionando tal retenção ao percentual de 15% dos valores mensais a que tiver direito o Município, para fazer face ao pagamento das parcelas **vencidas** e a **vencerem** das contribuições previdenciárias devidas pelo Município;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal ao final do 1º semestre de 2011, de acordo com o respectivo RGF, já se reduzira a 56,7% da RCL e, ainda, de acordo com a Auditoria em seu relatório inicial sobre a PCA/2011 desse município, tais despesas representaram apenas 52,77% da RCL (total do ente) e 50,29% quando computadas apenas as despesas com pessoal do Poder Executivo, revelando a adequação aos limites fixados na LRF;

CONSIDERANDO que também foi acostada ao feito cópia de decisão da mesma Vara Federal, na qual foi deferida antecipação de tutela para que seja expedida certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa em favor do Município de Cubati;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades, inclusive a não realização de licitações em valor inferior a 1% da DOT, são de natureza administrativa ou formal, passíveis de relevação, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Cubati**, Sr. **Dimas Pereira da Silva**, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04254/11

No tocante à gestão fiscal:

- não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- gastos com pessoal do município corresponderam a 61,68% da RCL, ultrapassando em 1,68% o limite máximo de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses estabelecido no art. 19 da LRF, sendo que não foram indicadas medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem do limite fixado;
- gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 58,92% da RCL, ultrapassando em 4,92% o limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%), sendo que não foram indicadas medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem do limite fixado;

Em relação à gestão geral:

- remessa a este Tribunal de cópia da LOA incompleta, em desacordo com a Resolução RN – TC – 07/2004;
- déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.465.670,94, correspondendo a 127,98% do respectivo Ativo Financeiro;
- não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta, no valor de R\$ 1.025.456,33, fazendo com que os balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;

3) aplique multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) recomende à Prefeitura Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04254/11

bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 11 de julho de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 11 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL